



Tribunal de Justiça do Maranhão
Diário da Justiça Eletrônico

RESOL-GP - 102016
Código de validação: DAA6BE2E8D

Altera, acresce e revoga dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a decisão plenária administrativa do dia 16 de março de 2016 e, Considerando as modificações introduzidas pelo novo Código de Processo Civil que entrará em vigor a partir do dia 18 de março de 2016,

R E S O L V E:

Art. 1º Os incisos IX, XV, XVII, XX e XXIII do art. 6º; o parágrafo único do art. 9º; o *caput* do art. 9ºA; o inciso V do art. 9º B; a alínea "d" do inciso II do art. 11; o inciso V do art. 11; alínea "d" do inciso I do art. 17; o inciso XXXII e L do art. 25; o *caput* do art. 47; o *caput* do art. 81 e seu parágrafo único; o art. 112; o *caput* do art. 160; o art. 169; o art. 172; o *caput* do art. 220; o *caput* do art. 229 e seus §§ 1º e 2º; o *caput* do art. 230 e seu § 1º; o art. 231; o § 1º do art. 238; o *caput* do art. 240 e seu § 2º; o *caput* do art. 242; o subitens 1.3.10, 1.7.3, 1.7.4 e 1.7.5 do art. 243; o inciso XI do art. 244; o *caput* do art. 246; o *caput* do art. 255; o *caput* do art. 257-A e seus §§ 1º e 2º; os §§ 1º e 2º do art. 257-D; o *caput* do art. 257-E; os incisos XII, XV, XXVIII, XXX, XXXI, §§ 1º e 2º do art. 259; o inciso I do art. 261; o inciso I do art. 263; o art. 265, os incisos I e II do art. 267; o inciso I do art. 275; o inciso IV do art. 277; o *caput* do art. 281 e seus §§ 1º e 3º; o *caput* do art. 283 e §§ 1º e 2º; os incisos III e IV do parágrafo único do art. 287; o art. 290; o § 1º do art. 294; os incisos I, II e V e os §§ 1º e 2º do art. 300; o *caput* do art. 309; o art. 313; o art. 314 e incisos; §§ 6º e 7º do art. 316; o § 2º do art. 317; o *caput* do art. 320; § 1º do art. 338; o § 5º do art. 339; o *caput* do art. 342; os §§ 2º e 3º do art. 345; o art. 347; o § 1º do art. 355; o parágrafo único do art. 356; o inciso I do parágrafo único do art. 367; o inciso I do parágrafo único do art. 371; o § 1º do art. 389; o *caput* do art. 399; o § 3º do art. 410; o art. 425; o § 2º do art. 430; o art. 432; o parágrafo único do art. 443; o art. 444; o parágrafo único do art. 445; o *caput* do art. 450 e seu parágrafo único; o *caput* do art. 451 e §§ 2º e 3º; o art. 453; o art. 454; o *caput* do art. 455 e seu § 1º, o art. 456; o *caput* do art. 457; o art. 459; o art. 466 a 474; o art. 478; o *caput* do art. 479; o *caput* do art. 480 e seu § 1º; o art. 481; o art. 484; o *caput* do art. 485 e seu parágrafo único; o art. 486; o *caput* do art. 487; o *caput* do art. 490 e seus incisos I e II; os §§ 1º e 2º do art. 491; o *caput* e o parágrafo único do art. 492; o parágrafo único do art. 493; o inciso III e IX do art. 494; os arts. 496, 500 e 501; o art. 507; o art. 514; o *caput* do art. 517 e seu § 1º; art. 539; art. 541, parágrafo único; art. 542, §§ 1º e 2º; art. 544 e parágrafos; art. 545 e incisos; arts. 551, 552 e 553; art. 563 e parágrafos; arts. 564 e 565; art. 566, parágrafo único; art. 567; art. 571; art. 573, incisos e parágrafo único; o art. 578; e os arts. 589, 590, 591 e 592, todos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Maranhão passam a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 6º ...

...

IX - embargos infringentes em matéria penal opostos a seus acórdãos e os recursos de despachos que não admitirem os embargos;

...

XV - alegações de impedimento e de suspeição opostas a desembargador e ao procurador-geral de Justiça;

...

XVII - agravos internos ou outros recursos de decisões proferidas nos feitos de sua competência pelo presidente, vice-presidente ou relator;

...

XX - incidentes de arguição de inconstitucionalidade suscitados pelos demais órgãos julgadores;

...

XXIII - incidentes de resolução de demandas repetitivas;

Art. 9º ...

Parágrafo único. As câmaras reunidas são presididas pelo desembargador mais antigo de cada uma delas, que também exercerá a função de relator e será substituído pelo seu membro mais antigo presente à sessão.

Art. 9º-A. A Seção Cível será presidida pelo vice-presidente do Tribunal, que não exercerá a função de relator e na sua ausência e impedimento será substituído pelo desembargador mais antigo presente à sessão.

Art. 9º - B ...

...

V - conceder tutela provisória ou medida de segurança em matéria da infância e juventude; e fazer aplicação provisória de interdição de direito nos processos de sua competência.

Art. 11 ...

...

II - ...

...

d) agravos internos de decisões proferidas, nos feitos de sua competência, pelo seu presidente e pelos relatores;

...

V - conceder tutela provisória e medidas de segurança em matéria da infância e juventude; e fazer aplicação provisória de interdição de direito nos processos de sua competência.

Art. 17 ...

...

d) agravos internos das decisões do seu presidente e dos relatores nos feitos de sua competência;

Art. 25. ...

...



Tribunal de Justiça do Maranhão
Diário da Justiça Eletrônico

XXXII - executar as decisões dos tribunais estrangeiros;

...

L - admitir ou não recursos extraordinários e especiais, na forma do art. 1.030 do Código de Processo Civil, resolvendo os incidentes suscitados;

Art. 47 Se o desembargador alegar suspeição ou impedimento nos casos previstos nos artigos 144 a 148 do Código de Processo Civil e nos artigos 252 a 256 do Código de Processo Penal e for relator do processo, determinará o encaminhamento dos autos à redistribuição. Se for revisor, determinará a remessa do processo ao seu substituto e, se for vogal, outro desembargador será convocado, quando necessário, para a composição do quórum de julgamento.

Art. 81 O revisor nos processos criminais é substituído nas câmaras isoladas:

...

Parágrafo único. Nas câmaras criminais reunidas e no Plenário, o revisor é substituído, nos casos de vaga ou de licença igual ou superior a trinta dias, pelo desembargador que lhe seguir na ordem de antiguidade.

Art. 112 Quando expressões ofensivas constarem dos escritos apresentados no tribunal, compete aos órgãos judicantes, ao presidente do Tribunal, ao vice-presidente e aos relatores dos feitos, de ofício ou a requerimento do ofendido, determinar as providências referidas no art. 78 §2º do Código de Processo Civil.

Art. 160 A aposentadoria dos juizes de direito será compulsória nos casos de invalidez, de pena disciplinar ou aos setenta e cinco anos de idade; e voluntária, de acordo com o disposto no artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 169 Após as razões finais e o parecer, o processo estará concluso para julgamento.

Art. 172 Os deveres dos magistrados são aqueles previstos na Constituição Federal, na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal, na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, no Código de Divisão e Organização Judiciárias do Maranhão, nas demais leis vigentes e no Código de Ética da Magistratura Nacional.

Art. 220 Todos os processos, recursos, petições e outros documentos judiciais terão sua entrada protocolada na Coordenadoria de Protocolo, Autuação e Cadastro, unidade vinculada a Diretoria Judiciária, ou no sistema eletrônico do PJE, onde serão anotados e imediatamente encaminhados ao setor competente, com imediata distribuição.

Art. 229 A ausência de realização do preparo não impedirá a distribuição do processo, cabendo à Secretaria certificar o fato antes de determinar a conclusão para o gabinete do Relator.

§ 1º O preparo compreende todos os atos do processo, inclusive as despesas de remessa e retorno, salvo na hipótese de processo em autos eletrônicos.

§ 2º O preparo será feito através de boletos bancários, emitidos diretamente no site do Tribunal, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante;

Art. 230 As apelações, os agravos de instrumentos, os agravos regimentais, os mandados de segurança, as correições parciais, as medidas cautelares, as ações rescisórias, as exceções de impedimentos, as exceções de suspeição e os conflitos de competência suscitados pelas partes serão preparados no ato de sua apresentação ou no prazo fixado pelo Relator.

§1º Nas ações rescisórias além das custas, o autor promoverá o depósito a que alude o art. 968 II do Código de Processo Civil, observando-se o limite previsto no art. 968 §2º do mesmo diploma, ressalvadas as hipóteses de isenção.

Art. 231 Não efetuado o preparo, o Relator determinará a intimação do recorrente para, em cinco dias, realizar o recolhimento em dobro.

Art. 238 ...

...

§1º Das decisões previstas nos incisos I e II cabe agravo interno a ser julgado pelo órgão ao qual competiria o julgamento se não ocorresse a deserção.

Art. 240 A distribuição dos processos de competência do Tribunal far-se-á, obedecendo aos princípios de publicidade e alternatividade, pelo sistema de sorteio eletrônico, observando-se as Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário criadas pela Resolução nº 46, de 18 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça, e constantes do art. 243 deste Regimento.

...

§2º Ocorrendo a impossibilidade de realização da distribuição por meio de sorteio eletrônico, os casos que reclamem urgência serão distribuídos mediante sorteio manual, realizado na presença do vice-presidente.

Art. 242 O primeiro recurso protocolado no Tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo, assim como a distribuição de habeas corpus e do pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso; e na distribuição do inquérito, bem como na realizada para efeito da concessão de fiança ou de decretação de prisão temporária ou preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa, prevenirá a ação penal.

Art. 243 ...

...

1.3.10. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas;

1.7.3. Agravo em Recurso Extraordinário;

1.7.4. Agravo Interno;

1.7.5. Apelação.

Art. 244 ...



Tribunal de Justiça do Maranhão
Diário da Justiça Eletrônico

...

XI - o afastamento do desembargador relator não implicará redistribuição do processo, salvo se for por período igual ou superior a três dias úteis e inferior a trinta dias, quando serão redistribuídos, no âmbito do mesmo órgão julgador e mediante oportuna compensação, exclusivamente, os *habeas corpus*, os mandado de segurança, os *habeas data*, os agravos de instrumento, os requerimentos de atribuição de efeito suspensivo a recurso e as medidas cautelares, desde que com pedido de liminar, e os pedidos de concessão de fiança ou de decretação de prisão temporária ou preventiva e outros feitos que, mediante fundada alegação do interessado e decisão do vice-presidente, reclamem solução urgente;

Art. 246 Distribuído o processo e realizadas as anotações devidas, a Secretaria promoverá a conclusão do feito ao relator imediatamente.

Art. 255 Durante a suspensão do processo, é defeso a prática de qualquer ato processual; podendo o relator, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar danos irreparáveis às partes, salvo no caso de impedimento ou suspeição.

Art. 257-A O advogado, público ou privado, o defensor e o representante do Ministério Público têm o direito a retirada dos autos pelo prazo previsto em lei para a prática do ato processual.

§1º Durante o transcurso do prazo recursal, somente poderão retirar processos da Coordenadoria do órgão julgador, advogado e estagiário com procuração nos autos, procurador legalmente habilitado ou pessoa credenciada a pedido do advogado, da sociedade de advogados ou da Procuradoria.

§2º Sendo o prazo comum às partes, apenas em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição, poderão seus procuradores retirar os autos, ressalvada a obtenção de cópias, para a qual cada procurador poderá retirá-los pelo prazo de duas a seis horas, independentemente de ajuste e sem prejuízo da continuidade do prazo.

Art. 257-D ...

§1º Em ambos os casos, o secretário intimará, via Diário da Justiça Eletrônico ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em três dias, sob as penas do art. 234 §2º do Código de Processo Civil.

§2º A sanção de que trata o §1º independe de despacho judicial, devendo o Secretário apenas certificar nos autos a não devolução do processo e impedir nova retirada dos autos pelo advogado.

entrega de autos, sem prejuízo da caracterização de crime de sonegação de autos.

Art. 257-E O desembargador recebendo os documentos de que trata o artigo anterior, determinará a intimação do advogado, pelo Diário de Justiça, para que faça a devolução no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão ou da expedição de mandado de exibição e entrega de autos, sem prejuízo da caracterização de crime de sonegação de autos.

Art. 259 ...

...

XII - nomear curador especial nas hipóteses previstas na legislação processual civil, e curador do vínculo, quando por qualquer razão não puder continuar funcionando o curador nomeado em primeira instância;

...

XV - lançar nos autos o relatório escrito, quando for o caso, no prazo de trinta dias, inclusive nos pedidos de revisão criminal, determinando, a seguir, a remessa dos autos à secretaria para inclusão em pauta de julgamento;

...

XXVIII - decidir de plano conflito de competência nos casos previstos no art. 955 parágrafo único do Código de Processo Civil;

...

XXX - propor que recursos de competência das câmaras cíveis isoladas sejam julgados pelas Câmaras Cíveis Reunidas quando ocorrer relevante questão de direito que torne conveniente prevenir ou compor divergência entre as câmaras isoladas cíveis de acordo com o art. 947 do Código de Processo Civil;

XXXI - suspender o cumprimento de decisão de juiz de 1º Grau nos casos previstos no art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil;

...

§1º O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou nas hipóteses do art. 932 IV do Código de Processo Civil, mediante decisão monocrática.

§2º Depois de facultada a apresentação de contrarrazões, o relator dará provimento a recurso nas hipóteses previstas no art. 932 V do Código de Processo Civil, mediante decisão monocrática.

Art. 261 ...

I - proferir decisão admitindo o processamento dos embargos de nulidade opostos ao julgado, ou rejeitando-os liminarmente;

Art. 263 ...

I – nas ações rescisórias e nos recursos cíveis;

Art. 265. Nos processos criminais o revisor observará o estabelecido no art. 613 do Código de Processo Penal.

Art. 267 ...

I - os que tiverem proferido nos autos decisões interlocutórias ou monocráticas de mérito, salvo se na condição de substituto convocado (arts. 72 e 74);

II – os que tiverem lançado o relatório, mesmo na qualidade de substituto convocado, salvo para julgamento dos recursos de agravo interno e de embargos de declaração;



Tribunal de Justiça do Maranhão
Diário da Justiça Eletrônico

Art. 275 ...

I - do julgamento de processos em que assim o exigir o interesse público ou a defesa da intimidade, nos termos da legislação processual civil;

Art. 277 ...

...

IV – nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro.

Art. 281 Os processos a serem submetidos a julgamento deverão constar de pauta, que deverá ser publicada no Diário da Justiça, com antecedência mínima de cinco dias.

§1º Independem de pauta os processos de *habeas corpus*, de embargos de declaração, desde que sejam levados a julgamento na sessão subsequente à oposição.

...

§3º As partes terão vista dos autos em secretaria mesmo após a publicação da pauta de julgamento.

Art. 283 Far-se-á nova publicação do processo a ser julgado quando houver substituição do relator, do revisor nos processos criminais ou de advogado de uma das partes, ou ainda quando convertido em diligência.

§1º Será também feita nova publicação dos processos que não tiverem sido julgados na sessão previamente designada, salvo aqueles cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte.

§2º Os processos expressamente adiados que não tiverem o seu julgamento iniciado na primeira sessão seguinte serão novamente publicados.

Art. 287 ...

...

III - quando o relator, por justo motivo, tiver de ausentar-se da sessão;

IV - quando, cabendo sustentação oral, o procurador presente à sessão requeira a preferência;

Art. 290 Serão submetidos a julgamento inicialmente os processos que independem de pauta, em seguida os recursos, a remessa necessária e os processos de competência originária, conforme a ordem estabelecida no art. 936 do Código de Processo Civil.

Art. 294 ...

§1º Versando a preliminar sobre nulidade sanável, o julgamento será convertido em diligência, determinando o relator as providências necessárias, a serem realizadas no Tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da diligência.

Art. 300 ...

I – qualquer julgador poderá pedir vista dos autos. Podem votar, contudo, os julgadores que se seguirem e que se considerarem habilitados;

II - o julgador que houver pedido vista restituirá o processo dentro de dez dias, contados da data em que o recebeu, sendo o processo reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte à data da devolução.

...

V – no Plenário, na Seção Cível ou nas câmaras reunidas, o desembargador que preferir aguardar o voto-vista, se estiver ausente na sessão em que for retomado o julgamento, terá o seu voto dispensado, desde que obtida a maioria necessária para o julgamento do processo;

...

§1º Se os autos não forem restituídos tempestivamente ou se não for solicitada pelo desembargador a prorrogação do prazo de que trata o inciso II, o presidente do órgão fracionário os requisitará para julgamento na sessão ordinária subsequente, com publicação da pauta em que for incluído.

§2º Em caso de vista compartilhada, a Secretaria encaminhará os autos originais ao desembargador que primeiro requereu e providenciará cópia impressa ou digitalizada dos autos para os demais.

Art. 309 O prazo para sustentação oral é de quinze minutos, salvo disposição legal ou regimental em contrário, não podendo ser ampliado por convenção das partes.

Art. 313 Na sustentação oral é permitida a consulta de notas e apontamentos.

Art. 314 Caberá sustentação oral nas hipóteses previstas no art. 937 do Código de Processo Civil e também:

I – no agravo interno originário de recurso de apelação cujo mérito tenha sido apreciado;

II – no agravo interno originário de recurso de instrumento que verse sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência cujo mérito tenha sido apreciado.

III – nos demais casos previstos em lei e neste regimento.

Art. 316 ...

...

§6º Não publicado o acórdão no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da sessão de julgamento, as notas taquigráficas o substituirão, para todos os fins legais, independentemente de revisão.

§7º No caso do parágrafo anterior, o presidente do Tribunal lavrará, de imediato, as conclusões e a ementa e mandará publicar o acórdão.

Art. 317 ...

...

§2º A fundamentação do acórdão será essencialmente a vencedora, devendo o voto vencido ser necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-executividade.



Tribunal de Justiça do Maranhão
Diário da Justiça Eletrônico

Art. 320 A publicação dos atos do Poder Judiciário será feita em jornal eletrônico diário denominado Diário da Justiça Eletrônico, assim como na rede mundial de computadores.

Art. 338. ...

§1º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, será apresentada em três vias; e os documentos que instruírem a primeira deverão ser reproduzidos, por cópia, na segunda.

Art. 339 ...

...

§5º Da decisão do relator que indeferir a inicial, conceder, negar ou revogar a liminar, caberá agravo interno.

Art. 342 No julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, as partes terão quinze minutos improrrogáveis, cada uma, para sustentação oral.

Art. 345 ...

...

§2º Aplicam-se ao mandado de segurança os artigos 113 a 118 do Código de Processo Civil.

§3º Não cabe, no processo de mandado de segurança, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, ressalvada a possibilidade de aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.

Art. 347 A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, será apresentada em duas vias, e os documentos que instruírem a primeira deverão ser reproduzidos, por cópia, na segunda.

Art. 355 ...

§1º No julgamento do pedido de medida cautelar será facultado sustentação oral aos representantes judiciais do requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela expedição do ato, pelo prazo improrrogável de quinze minutos para cada um.

Art. 356 ...

Parágrafo único. O Estado e o Município serão citados por meio dos seus respectivos órgãos de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial para defender, no que couber, o ato ou o texto impugnado, no prazo de 30 dias, já considerado o privilégio do art. 183 do Código de Processo Civil.

Art. 367 ...

Parágrafo único. ...

I - mandar arquivá-la, se a considerar manifestamente infundada, cabendo da decisão agravo interno, no prazo de quinze dias;

Art. 371 ...

...

I - mandar arquivá-la liminarmente, se a considerar manifestamente infundada, cabendo da decisão agravo interno, no prazo de quinze dias;

Art. 389 ...

§1º O relator poderá delegar a realização do interrogatório ou de outro ato da instrução ao juiz de direito da comarca onde deverá ser cumprida a carta de ordem, a ser encaminhada preferencialmente pelo malote digital.

Art. 399 Caberá agravo interno para o órgão julgador, no prazo de quinze dias, da decisão do relator que:

Art. 410 ...

...

§3º Da decisão de indeferimento da inicial cabe agravo interno no prazo de quinze dias.

Art. 425 Após a distribuição, o relator determinará a oitiva dos juizes em conflito ou, se um deles for o suscitante, apenas do suscitado.

Art. 430 ...

...

§2º O ofício ou a petição, conforme o caso, será instruído com os documentos necessários à prova do conflito.

Art. 432 O relator poderá decidir monocraticamente o conflito de competência nas hipóteses previstas no art. 955 parágrafo único do Código de Processo Civil, cabendo da decisão agravo interno para o órgão julgador, no prazo de quinze dias, contado da intimação às partes.

Art. 443 ...

Parágrafo único. A reclamação será processada e julgada pelo órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

Art. 444 A reclamação, instruída com os documentos necessários, será autuada e distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível.

Art. 445 ...

...

Parágrafo único. Da decisão do relator cabe agravo interno no prazo de quinze dias.

Art. 450 Cabe ação rescisória da decisão de mérito transitada em julgado proferida em matéria cível por juiz de direito ou por órgão do Tribunal, nos casos previstos no art. 966 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. A propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória.

Art. 451 A petição inicial da ação rescisória conterà os requisitos exigidos no art. 968 do Código de Processo Civil e será instruída com a certidão do trânsito em julgado do acórdão ou da sentença rescindenda.



Tribunal de Justiça do Maranhão
Diário da Justiça Eletrônico

...

§2º O relator indeferirá a petição nos casos previstos no art. 968 §3º do Código de Processo Civil.

§3º Do indeferimento da inicial cabe agravo interno para o órgão julgador.

Art. 453 Não será relator da ação rescisória desembargador que tenha integrado, como relator, o órgão julgador da decisão rescindenda.

Parágrafo único. É impedido de funcionar, inclusive como vogal, desembargador que tenha, como juiz de 1º Grau, proferido a decisão rescindenda.

Art. 454 Estando a petição em condições de ser recebida, o relator ordenará a citação do réu, assinando-lhe prazo nunca inferior a quinze dias nem superior a trinta, para, querendo, apresentar resposta, ao fim do qual, com ou sem contestação, observar-se-á, no que couber, o procedimento comum do Código de Processo Civil.

Art. 455 Caberá ao relator resolver as questões incidentes, inclusive a de impugnação do valor da causa, extinguir o processo sem resolução de mérito nos casos do art. 485 do Código de Processo Civil e, se estiverem presentes quaisquer das hipóteses do art. 332 do Código de Processo Civil, proferir julgamento liminar de improcedência do pedido.

§1º Caberá agravo interno das decisões interlocutórias, processuais extintivas ou de mérito proferidas pelo relator.

Art. 456 O relator poderá delegar atos instrutórios a juiz de direito da comarca onde a prova deva ser produzida, fixando o prazo de um a três meses para devolução dos autos.

Art. 457 Ultimada a instrução, será aberta vista, sucessivamente, ao autor, ao réu e ao Ministério Público, pelo prazo de dez dias, para razões finais e parecer. Em seguida, os autos subirão ao relator que, no prazo de trinta dias, lançará relatório e pedirá a inclusão do processo em pauta de julgamento.

Parágrafo único. Do relatório e de outras peças indicadas pelo relator serão extraídas cópias para todos os desembargadores do órgão julgador.

Art. 459 Admitir-se-á reconvenção em ação rescisória, por via de outra rescisória, desde que conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa e o órgão julgador tenha competência para a matéria do pedido reconvenional.

Art. 466 É cabível a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

- I – efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
- II – risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

§2º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer dos seus pressupostos de admissibilidade não impede que o incidente venha a ser novamente suscitado, uma vez satisfeito o requisito anteriormente faltante.

§3º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando a mesma matéria já tiver sido afetada para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva por um dos tribunais superiores, no âmbito de suas respectivas competências.

§4º Não serão devidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

Art. 467 O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente do Tribunal:

- I – pelo juiz ou relator, por ofício;
- II – pelas partes, por petição;
- III – pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

§1º O ofício ou a petição será instruído com os documentos que demonstrem o preenchimento dos pressupostos de que trata o art. 466 deste Regimento Interno, devendo conter as razões que justificam a necessidade de instauração do incidente.

§2º Quando não requerer a instauração do incidente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente e assumirá a sua titularidade em caso de desistência ou abandono do processo.

Art. 468 Requerida a instauração do incidente, o Plenário do Tribunal de Justiça procederá ao exame de admissibilidade, atentando aos pressupostos previstos no art. 466 deste Regimento Interno.

§1º O incidente será distribuído a um relator, sorteado na forma regimental, salvo quando o próprio relator do processo, recurso ou reexame necessário for o requerente do incidente.

Art. 469 Admitido o incidente, o relator:

- I – suspenderá todos os processos pendentes no Estado, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria de direito objeto do incidente;
- II – poderá requisitar informações ao juízo onde tramita o processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestará no prazo de quinze dias;
- III – intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de quinze dias.

§1º A suspensão de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será comunicada a todos os juízos de direito e juzizados especiais vinculados ao Tribunal de Justiça.

§2º Durante a suspensão, os pedidos de tutela de urgência serão dirigidos ao juízo onde tramita o processo suspenso.

§3º Visando à garantia da segurança jurídica, qualquer legitimado de que trata o art. 467 deste Regimento Interno poderá requerer ao tribunal competente para conhecer do recurso extraordinário ou especial, conforme o caso, a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão de direito objeto do incidente instaurado.

§4º O prazo de suspensão previsto no inciso I do *caput* deste artigo é de um ano, dentro do qual o incidente deverá ser julgado, sob pena de cessação da suspensão, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.



Tribunal de Justiça do Maranhão
Diário da Justiça Eletrônico

§5º Cessa também a suspensão a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo se não for interposto recurso extraordinário ou recurso especial contra a decisão proferida no incidente.

Art. 470 O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de quinze dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como a realização de diligências necessárias à elucidação da questão jurídica controvertida, manifestando-se em seguida e em igual prazo o Ministério Público.

§1º Para instruir o incidente, o relator poderá designar audiência pública, na qual serão ouvidos os depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.

§2º Concluídas as diligências de que trata este artigo, o relator pedirá a sua inclusão em pauta para julgamento.

§3º O relator encaminhará, por meio eletrônico e com antecedência mínima de cinco dias, cópia do relatório a todos os desembargadores.

Art. 471 No julgamento do incidente, observar-se-á o seguinte:

I – o relator fará a exposição da controvérsia jurídica submetida à apreciação do tribunal;

II – após o relatório, poderão sustentar as suas razões, sucessivamente:

a) o autor e o réu do processo originário, pelo prazo de trinta minutos;

b) os demais interessados, admitidos na forma do art. 468 deste Regimento, no prazo trinta minutos, divididos entre todos, e contanto que tenham requerido inscrição com dois dias de antecedência;

c) o Ministério Público, pelo prazo de trinta minutos.

III – em seguida, o relator proferirá o seu voto, abrangendo, sob pena de nulidade, a análise de todos os fundamentos suscitados, concernentes à tese jurídica discutida, sejam eles contrários ou favoráveis ao seu entendimento sobre a matéria.

Art. 472 O Plenário do Tribunal de Justiça, por maioria simples, julgará o incidente de resolução de demandas repetitivas, fixando a tese jurídica aplicável ao caso, e também julgará o processo, o recurso ou o reexame necessário do qual o incidente se originou.

Parágrafo único. A tese jurídica poderá também ser objeto de súmula de jurisprudência do Tribunal de Justiça.

Art. 473 Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I – a todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão de direito, devendo ser observada por todos os órgãos do Poder Judiciário Estadual, inclusive os Juizados Especiais;

II – aos casos futuros que versarem idêntica questão de direito, podendo o magistrado aplicar, conforme o caso, a técnica de julgamento antecipado de improcedência, na forma do art. 332 do Código de Processo Civil.

§1º Não observada a tese jurídica adotada pelo tribunal, caberá reclamação.

§2º Fixada a tese jurídica, aos recursos pendentes de julgamento no Tribunal de Justiça e nas Turmas Recursais será aplicada a técnica do julgamento monocrático pelo relator, na forma do art. 932, IV e V, do Código de Processo Civil.

§3º Se o incidente tiver por objeto questão relativa à prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão ou agência reguladora competente, para a fiscalização da efetiva aplicação da tese jurídica adotada.

Art. 474 A revisão da tese jurídica firmada no incidente far-se-á de acordo com o procedimento previsto no art. 474 deste Regimento.

Art. 478 Arguida, em controle difuso, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, o relator, após o contraditório e ouvido o Ministério Público, submeterá a questão à câmara competente para o julgamento da causa.

Art. 479 Se a arguição for rejeitada, a câmara prosseguirá no julgamento da causa. Caso seja acolhida, será lavrado acórdão abordando os fundamentos da arguição e a causa será submetida ao Plenário do Tribunal, para os fins do art. 97 da Constituição Federal.

Art. 480 Lavrado o acórdão de que trata o artigo antecedente, a pessoa jurídica de direito público responsável pelo ato questionado será intimada para se manifestar no prazo de cinco dias.

§1º Os legitimados à propositura da ação direta de inconstitucionalidade, referidos no art. 354 deste Regimento, também poderão manifestar-se por escrito, no prazo de cinco dias, sobre a questão constitucional objeto da arguição, podendo juntar documentos e apresentar memoriais.

Art. 481 Concluídas as diligências acima mencionadas, cópia do acórdão será encaminhada, por meio eletrônico, a todos os desembargadores e o processo será incluído em pauta para a primeira sessão seguinte do Plenário.

Art. 484 No julgamento, observar-se-á, no que couber, o disposto no capítulo da ação direta de inconstitucionalidade

Art. 485 As tutelas provisórias e medidas cautelares disciplinadas no Código de Processo Civil, na legislação especial e no Código de Processo Penal, urgentes e de manifesto cabimento, serão processadas pelo relator da ação originária ou do recurso pendente de julgamento no Tribunal.

Parágrafo único. Quando requerida em caráter antecedente, a medida cautelar será distribuída a um relator, que ficará prevento para a ação principal.

Art. 486 Nas causas de natureza cível, quando a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento de tutela antecipada e à indicação do pedido final, com exposição sumária da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, aplicando-se, quanto ao procedimento, o disposto no Capítulo II do Título II do Código de Processo Civil.

Art. 487 A tutela de evidência será concedida, independentemente do perigo de dano ou do resultado útil ao processo,



Tribunal de Justiça do Maranhão
Diário da Justiça Eletrônico

quando:

Art. 490 Arguido o impedimento ou a suspeição do relator, a petição será conclusa ao arguido, que:

I – reconhecendo a suspeição ou o impedimento, declará-lo-á e remeterá os autos ao seu substituto legal na câmara;

II - se não reconhecer o impedimento ou a suspeição, determinará a sua autuação em apenso e dará sua resposta em quinze dias, podendo juntar documentos e arrolar testemunhas.

Art. 491 ...

§1º Na ação rescisória, não estão impedidos os desembargadores que tenham participado do julgamento rescindendo, salvo para a função de relator.

§2º Na revisão criminal, não poderá officiar como relator o desembargador que tenha proferido decisão de qualquer natureza no processo original, inoocrendo o impedimento em relação ao revisor e aos vogais.

Art. 492 Nas causas de natureza cível, a suspeição do relator poderá ser suscitada até quinze dias após a distribuição, quando fundada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, o prazo será contado do fato que a ocasionou.

Parágrafo único. No processo penal, a suspeição pode ser suscitada a qualquer tempo, até o início do julgamento.

Art. 493 ...

Parágrafo único. O vice-presidente poderá rejeitar liminarmente a exceção, se manifestamente improcedente, cabendo, dessa decisão, agravo para o Plenário, no prazo de quinze dias.

Art. 494...

...

III - distribuída a exceção, o relator deverá declarar os efeitos em que a recebe; enquanto não declarado o efeito ou quando a exceção for recebida no efeito suspensivo, as tutelas de urgência serão requeridas ao substituto legal do arguido;

...

IX - julgada procedente a suspeição, será o desembargador condenado nas custas, em caso de erro inescusável, e os autos serão remetidos ao seu substituto legal dentro da câmara;

Art. 496 A suspeição ou impedimento de juiz de direito será arguida na forma prevista no Código de Processo Civil, sendo competente para instrução e julgamento as câmaras reunidas.

Art. 500 Julgada a exceção, será o juiz imediatamente comunicado, independentemente de prévia lavratura do acórdão.

Art. 501 A arguição de suspeição ou impedimento de membro Ministério Público, auxiliar da justiça e demais sujeitos imparciais do processo obedecerá, no que couber, aos artigos antecedentes.

Art. 507 A habilitação, por falecimento de qualquer das partes, cabe ao espólio ou aos sucessores do falecido.

Art. 514 A arguição de falsidade, regulada pelos artigos 430 a 433 do Código de Processo Civil e pelos artigos 145 a 148 do Código de Processo Penal, será processada perante o relator do feito no qual se levantou a arguição.

Art. 517 A restauração de autos, regulada pelos artigos 712 a 718 do Código de Processo Civil e 512 a 541 a 548 do Código de Processo Penal, distribuir-se-á, sempre que possível, ao juiz ou relator que houver funcionado nos autos perdidos ou ao seu substituto legal.

§1º A restauração será iniciada pelo juiz ou relator, pelo Ministério Público ou por qualquer das partes.

Art. 539 O agravo interno, cabível nas hipóteses do art. 1.021 do Código de Processo Civil, será processado nos próprios autos e dirigido ao prolator da decisão agravada que, após assegurar o contraditório, poderá retratar-se ou levar o recurso a julgamento pelo órgão colegiado.

Art. 541 Não caberá agravo interno de despachos, inclusive em matéria administrativa.

Parágrafo único. Em matéria disciplinar envolvendo magistrado, caberá agravo regimental das decisões do presidente, do vice-presidente, do corregedor-geral da Justiça ou do relator, que será julgado pelo Plenário.

Art. 542 O relator participará da votação e lavrará o acórdão, se confirmada for a decisão agravada. Caso contrário, tal incumbência caberá ao prolator do primeiro voto vencedor.

§ 1º Havendo empate, prevalecerá a decisão agravada, salvo, se o presidente da sessão puder proferir voto de desempate.

§ 2º Vencido no agravo, o relator não perderá a condição de relator do processo principal.

Art. 544 No julgamento não unânime proferido pelas Câmaras Cíveis Isoladas em apelação, este prosseguirá com a colheita de mais dois votos de membros integrantes das Câmaras Cíveis Reunidas das quais faça parte o relator.

§1º O prosseguimento do julgamento ocorrerá em sessão extraordinária da Câmara Isolada, a ser realizada logo após o encerramento da sessão das Câmaras Cíveis Reunidas subsequente à sessão em que se deu o julgamento não unânime, observado o prazo mínimo de cinco dias para publicação da pauta.

§2º Os dois membros convocados extraordinariamente para o prosseguimento do julgamento não unânime serão definidos por sorteio realizado entre os desembargadores presentes à sessão das Câmaras Reunidas, no próprio dia de conclusão do julgamento, assegurada a renovação das sustentações orais após nova leitura do relatório e a apresentação, pelo relator, da síntese do julgamento iniciado na sessão anterior.

§3º O julgamento prosseguirá com a presença do relator, ainda que ausentes os vogais que já tenham proferido seus votos.

§4º O disposto neste artigo aplica-se ao julgamento não unânime do agravo de instrumento que reformar a decisão proferida com base no art. 356 do Código de Processo Civil.

Art. 545 Quando o julgamento não unânime ocorrer em sede de ação rescisória, o prosseguimento dar-se-á:

I – nas Câmaras Cíveis Reunidas, se a ação rescisória for de competência da Câmara Cível Isolada;



Tribunal de Justiça do Maranhão
Diário da Justiça Eletrônico

II – na Seção Cível, se a ação rescisória for da competência de uma das Câmaras Cíveis Reunidas;

III – do Plenário do Tribunal, se a ação rescisória for da competência da Seção Cível.

Art. 551 Caberá recurso de embargos de declaração nas hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil e art. 619 do Código de Processo Penal.

Art. 552 Afastado o relator por período igual ou superior a trinta dias ou em razão de ocorrência de vaga, os autos serão encaminhados ao substituto convocado.

Art. 553 O relator apresentará os embargos para julgamento na sessão subsequente à oposição. Não havendo julgamento nessa sessão, será o recurso incluído em pauta automaticamente.

Art. 563 Contra a sentença cabe recurso de apelação com efeito suspensivo, que será imediatamente distribuído a um relator assim que recebido no tribunal.

§1º Não terá efeito suspensivo o recurso de apelação interposto das sentenças mencionadas no art. 1.012 §1º do Código de Processo Civil.

§2º A parte poderá pedir a concessão de efeito suspensivo mediante requerimento formulado nos termos do art. 1.012 §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil.

Art. 564 Distribuído o recurso de apelação, o relator poderá decidi-lo monocraticamente apenas nas hipóteses do art. 932 III a V do Código de Processo Civil;

Art. 565 Não sendo o caso de decisão monocrática, o relator dará vista ao Ministério Público pelo prazo de quinze dias. Em seguida, os autos serão conclusos ao relator que, disponibilizando relatório nos autos no prazo de trinta dias, pedirá dia para julgamento.

Art. 566 A apelação não será incluída em pauta antes do agravo de instrumento interposto no mesmo processo; inscritos para a mesma sessão, terá precedência o julgamento do agravo.

Parágrafo único. A apreciação das matérias preliminares do recurso de apelação precede a de agravos retidos, independentemente da natureza de cada um.

Art. 567 Sempre que possível, o Tribunal deverá decidir desde logo o mérito do recurso, observado o disposto no art. 1.013 §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil.

Art. 571 Caberá agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias nos casos e na forma previstos na lei processual civil.

Art. 573 Recebido no Tribunal, o agravo será imediatamente distribuído, e se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV do Código de Processo Civil, o relator, no prazo de cinco dias:

I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

II – ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento quando não tiver procurador constituído ou pelo Diário de Justiça eletrônico, para que responda no prazo de quinze dias, facultando-lhe a juntada da documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;

III – determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de quinze dias.

Parágrafo único. Em prazo não superior a um mês da intimação do agravado, o relator pedirá dia para julgamento.

Art. 578 Nos casos de remessa necessária, civil ou criminal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao Tribunal, haja ou não recurso voluntário.

Art. 589 O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos no prazo comum de 15 dias perante o presidente do Tribunal recorrido, em petições distintas que observarão as exigências do art. 1.029 do Código de Processo Civil.

§ 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

§ 2º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido ao presidente do Tribunal no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037 do Código de Processo Civil.

Art. 590 Recebida a petição do recurso extraordinário e/ou do recurso especial pela secretaria do Tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente do Tribunal, que deverá:

– negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;



Tribunal de Justiça do Maranhão

Diário da Justiça Eletrônico

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional;

IV – selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036 do Código de Processo Civil;

V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:

a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos;

b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia;

c) o órgão julgador tenha refutado o juízo de retratação previsto no inciso II deste artigo.

§1º. Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo, processado nos termos do art. 1.042 do Código de Processo Civil, salvo quando a decisão recorrida estiver fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.

§2º. Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021 do Código de Processo Civil.

Art. 591 Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente do Tribunal selecionar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação na forma do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado.

§1º. O interessado pode requerer ao presidente do Tribunal que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso especial ou o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento.

§2º. Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 1º caberá agravo interno.

§3º. O presidente do Tribunal revogará a decisão de sobrestamento dos recursos pendentes sempre que o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, não proceder à afetação do julgamento dos recursos paradigmas representativos da controvérsia.

§4º. O recurso extraordinário ou o recurso especial anteriormente sobrestado também terá regular processamento nos casos em que, após a decisão de afetação da questão representativa de controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, o relator do acórdão recorrido reconhecer, a requerimento da parte interessada e na forma prevista no art. 1.037 §§ 9º ao 12, que há distinção entre a matéria a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado.

Art. 592 Firmada a tese jurídica nos recursos submetidos aos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos e uma vez exercido o juízo de retratação previsto no art. 590 II *supra*, caberá ainda ao relator do acórdão recorrido, se for o caso, decidir também eventuais outras questões pendentes cujo enfrentamento se tornou necessário em decorrência da alteração do primeiro julgamento.

Parágrafo único. Quando ocorrer a hipótese do inciso II do *caput* do art. 1.040 do Código de Processo Civil e o recurso extraordinário ou especial versar sobre outras questões, caberá ao presidente do Tribunal, depois do reexame pelo órgão de origem e independentemente de ratificação do recurso extraordinário ou especial, sendo positivo o juízo de admissibilidade, determinar a remessa do recurso extraordinário ou especial ao tribunal superior competente."

Art. 2º O Capítulo II, do Título I, 1ª Parte; os Capítulos I, II e III, do Título II; o Capítulo VII, do Título II, e os Capítulos I, II, VII, VIII do Título III, passam a ter a seguinte denominação:

"Título I

Capítulo II

Do Plenário

Título II

Capítulo I

Do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Título II

Capítulo II

Do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade

Título II

Capítulo III

Das Tutelas Provisórias e Medidas Cautelares

Título II

Capítulo VII

Da Arguição de Falsidade

Título III

Capítulo I

Do Agravo Interno



Tribunal de Justiça do Maranhão

Diário da Justiça Eletrônico

Título III

Capítulo II

Do Prosseguimento do Julgamento Não Unânime

Título III

Capítulo VII

Do Agravo de Instrumento

Título III

Capítulo VIII

Da Remessa Necessária"

Art. 3º Ficam acrescentados ao Regimento Interno, os seguintes dispositivos:

"Art. 23...

Parágrafo único. Em quaisquer das hipóteses, antes de declarar a deserção, deve o julgador intimar o recorrente, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro.

Art. 242 ...

1. Grupo Cível:

1.3.10. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

...

1.3.13. Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica

1.3.14. Requerimento de Atribuição de Efeito Suspensivo a Recurso

Art. 249 ...

...

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual o Tribunal poderá retomar o julgamento da ação ou do recurso cível, incumbindo-lhe examinar incidentalmente a questão.

Art. 257...

...

§3º Quando requerida a carga rápida de que trata o §2º a menos de duas horas do fim do expediente, o advogado deverá devolver os autos na primeira hora útil do dia seguinte, sob pena da sanção prevista no art. 107 §4º do Código de Processo Civil.

§4º A retirada dos autos da secretaria, na forma do art. 272 §6º do Código de Processo Civil, implicará intimação de qualquer decisão contida no processo, ainda que pendente de publicação.

Art. 259 ...

...

§3º Nos casos do parágrafo anterior, da decisão caberá agravo, no prazo de quinze dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, devendo o relator determinar a intimação do agravado para manifestar-se no mesmo prazo.

§4º Não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

Art. 261 ...

...

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o relator substituto não ficará vinculado ao processo, uma vez cessado o período de substituição.

Art. 307 ...

...

§3º O advogado com domicílio profissional fora da Capital, pretendendo realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recuso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, deverá requerer durante o expediente forense do dia anterior ao da sessão, mediante petição dirigida ao secretário do respectivo órgão colegiado.

Art. 445...

...

IV – determinará a citação do beneficiário da decisão impugnada, que terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a sua contestação."

CAPÍTULO I-A

DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

Art. 475 Ocorrendo relevante questão de direito, com grande repercussão social, no julgamento de recurso, reexame necessário ou processo da competência originária de órgão fracionário do Tribunal, o relator proporá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, a instauração do incidente de assunção de competência, determinando a sua inclusão na pauta de julgamentos da sessão jurisdicional do Plenário, observada a norma do art. 468 §3º deste Regimento Interno.

§1º Se reconhecer a existência de interesse público na assunção de competência, o Plenário do Tribunal julgará o caso, proferindo acórdão que vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, salvo revisão do precedente, na forma do art. 474.

§2º Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre as câmaras do Tribunal.

CAPÍTULO I-B

DA REVISÃO DE SÚMULA OU TESE JURÍDICA



Tribunal de Justiça do Maranhão

Diário da Justiça Eletrônico

Art. 476 A revisão de tese jurídica adotada em súmula de jurisprudência ou julgamento de demandas repetitivas dependerá de fundamentação adequada e específica, observados os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

Art. 477 O procedimento de revisão pode ser iniciado por provocação de qualquer desembargador, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Ordem dos Advogados do Brasil, aplicando-se, no que couber, as regras inerentes ao incidente de resolução de demandas repetitivas.

Art. 483...

Parágrafo único. A declaração de inconstitucionalidade terá efeitos *ex tunc*, podendo o Tribunal, entretanto, por dois terços dos desembargadores, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, restringir os efeitos da declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de um determinado momento."

Art. 487 ...

I – ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II – as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento de demandas repetitivas ou súmula vinculante;

III – se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV – a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o desembargador poderá decidir liminarmente.

Art. 490 ...

...

§1º No processo penal, o prazo a que se refere o inciso II é de três dias.

§2º Dada a resposta, o procedimento obedecerá ao disposto no art. 493 e seguintes deste Regimento."

CAPÍTULO XIV

DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 538-B O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica poderá ser instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no feito, desde que presentes os pressupostos previstos em lei.

§1º O incidente terá lugar em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título extrajudicial.

§2º Não será cabível o incidente quando a parte postular a desconconsideração da personalidade jurídica no bojo da petição inicial, caso em que o sócio ou o administrador será citado para responder aos termos da ação.

§3º Salvo na hipótese do parágrafo anterior, a instauração do incidente suspende o curso do processo.

§4º O cartório distribuidor da Comarca em que tramitar o incidente será comunicado para que proceda às anotações devidas.

Art. 538-C Requerida a instauração do incidente, o sócio ou administrador será citado para, no prazo de quinze dias, manifestar-se e requerer as provas cabíveis. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Da decisão do relator no incidente, caberá agravo na forma do art. 539 deste Regimento Interno.

Art. 538-D Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 538-E Acolhido o incidente, a alienação ou oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente."

Art.4º Ficam acrescentados o Capítulo XII - Da Reclamação e o Capítulo XIII - Da Ação Rescisória, ao Título I, 3ª Parte, do Regimento Interno.

Art.5º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Regimento Interno: a alínea 'b', do inciso I do art. 4º; arts 8º-A a 8º-F; alínea "a", do inciso I do art. 9º; alínea "b" do inciso II do art. 9º; alínea "a" do inciso I do art. 11; alínea "b" do inciso II do art. 11; subitens 1.7.1 e 1.7.8 do art. 243; o inciso VI do art. 244; art. 251; inciso II, do § 1º e § 2º do art. 257-E; incisos I, III, IV, VI e VII do art. 262; art. 271; art. 460; arts. 497, 498 e 499; arts. 540 e 543; arts 546 a 550; arts 554, 555 e 556 e arts. 572 e 574 a 577.

Art.6º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLÓVIS BEVILÁCQUA" DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luis, 17 de março de 2016.

Desembargador CLEONES CARVALHO CUNHA
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 13557

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 18/03/2016 17:08 (CLEONES CARVALHO CUNHA)

Informações de Publicação

53/2016	21/03/2016 às 10:53	22/03/2016
---------	---------------------	------------